

**À FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 125/2017

PREGÃO PRESENCIAL N.º 064/2017

SR. PREGOEIRO,

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02.949.582/0001-82, com sede na Rodovia BR 277 – km 4 – nº 3.931, fone (41) 3253-0500 em Curitiba, Paraná, vem, através de seu representante legal, com fundamento na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, demais normas pertinentes à espécie e ainda o estabelecido no presente Edital e seus Anexos, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA LICITAÇÃO

Cuida-se de licitação na modalidade de Pregão Presencial, para a EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR, conforme especificações, detalhamento e condições descritas no Anexo II, do edital, ora impugnado.

Todavia, o Edital está exigindo características irrelevantes e desnecessárias no que se refere às necessidades técnicas em equipamentos médico hospitalares, o que reflete o caráter de direcionamento do Edital, ferindo a legislação concernente aos processos licitatórios.



Por este motivo, a IMPUGNANTE, passa a apresentar as razões da sua impugnação, visto que o Edital contém irregularidades sanáveis.

2. DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a licitação pública está amplamente amparada na Constituição Federal e nas leis ordinárias, de forma que o Edital ao estabelecer **cláusulas restritivas**, que predeterminam a possível vencedora, afronta os dispositivos contidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e, ainda, desvia-se dos preceitos preconizados nos artigos 3º, § 1º, inciso I e II da Lei nº 8.666/93.

Além disso, observamos que o inc. I, do § 1º, Art. 3º da Lei 8.666/93, veda a inserção, no edital de licitação, de condições e ou cláusulas que frustrem ou inibam seu caráter competitivo. Vejamos, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos nossos).

Por sua vez, o inc. II do Art. 3º da Lei 10.520/2002 (Pregão), dispõe, que:



“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por **excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.**” (grifos nossos).

No caso em tela, a Administração Pública está afastando-se completamente da essência do instituto da Licitação, qual seja, o da ampla competição e seleção da proposta mais vantajosa.

Vemos que a legislação constitucional e infraconstitucional garante e impõe a todos a observância e a correta aplicação dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, dentre esses o da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, os quais foram infringidos pelas exigências do Anexo II, do Edital, posto que o mesmo culmina por direcionar os equipamentos nele descritos, pela inserção de **detalhes irrelevantes ao uso da técnica** e ao bom funcionamento do equipamento, no descritivo do referido item.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA DO DESCRITIVO:

ITEM 02 – Oxímetro de Pulso

a) O edital exige:

Bateria com autonomia mínima de 100 hs (em monitoração contínua);

Requer-se alterar para:

Bateria com autonomia mínima de 24 hs (em monitoração contínua);

Justificativa:



Solicitamos tal alteração pois um Oxímetro com autonomia de 24h é suficientemente capaz de suportar quaisquer transportes/quedas de energia, uma vez que pode ser conectado na energia elétrica para recarga assim que possível, mantendo assim sua funcionalidade total sem prejuízos ao paciente. Sendo ele um equipamento de primeiro atendimento, não há necessidade de uma bateria de longa duração. Pois quando houver necessidade de uma monitorização continua há no mercado equipamentos exclusivos para tal, como os monitores multiparametricos.

A maioria dos equipamentos disponibilizados no mercado tem tecnologias similares e até mais atualizadas, e, é de conhecimento notório que não apresentam qualquer problema técnico para a operação dos mesmos.

Desta forma conformando estas exigências não prejudicará em nada a funcionalidade do equipamento, abrindo espaço para que excelentes equipamentos possam participar da concorrência.

3. CONCLUINDO

Desta forma, deve o Anexo II, do Edital, ser devidamente **revisado** pela Licitante, visando a sua alteração das especificações necessárias.

O que se pretende com a presente impugnação é que a escolha do produto seja feita em função de **critérios econômicos e técnicos, que evidenciem uma vantagem na escolha**, conforme disposto legalmente, motivo pelo qual deve haver uma melhor avaliação das características técnicas.



Conforme restou demonstrado temos que as restrições impostas no Edital e seus anexos, são **excessivas, irrelevantes e desnecessárias** para atender ao interesse público.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação pretende, com base na fundamentação técnica e jurídica ora exposta, demonstrar que através da alteração do Edital, a Licitante pode ser beneficiada **sem qualquer alteração nos custos da licitação.**

É sabido que a licitação visa permitir a participação do maior número possível de interessados, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que a Administração Pública possa contratar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

Portanto, mantendo-se a exigência aqui combatida estará essa Comissão de Licitações favorecendo demasiadamente uma única empresa em detrimento de outras, aptas a ofertarem equipamentos excelentes e de tecnologia mais avançada a preços acessíveis.

5. REQUERIMENTO

Pelo exposto, a empresa ora IMPUGNANTE requer:

1. Diante do exposto e tendo em vista que o edital na forma como redigido se caracteriza direcionador nos itens citados, a Impugnante requer que seja REFEITO/REDEFINIDO o descritivo do Anexo II, consoante a fundamentação supra, permitindo assim que outros fabricantes, igualmente ou mais



qualificados, possam participar da licitação, atendendo obviamente as necessidades do objeto da licitação, em total observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Nestes termos,

Confia no deferimento.

Curitiba, 13 de junho de 2017.



Luciano da Silva Vasconcelos
Representante legal
RG: 8356785-6 SSP/PR
CPF: 029.804.079-41

